ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Excelentíssima Senhora

Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 45/ CDN/2012 19-07-2012

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 249/XII/1ª (BE) - "Reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril"

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 249/XII/1.ª (BE) – "Reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril", tendo os respetivos considerandos e conclusões sido aprovados por unanimidade, em reunião da Comissão de Defesa Nacional de 18 de Julho de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José de Matos Correia)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 9602 Fax: 21 391 7504
e-mail: Comissao.3A-CDNXII@ar.parlamento.pt

Parecer

Projeto de Lei n.º249 /XII (1ª) – (BE)

Autor: António Filipe

Reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARECER

I – Considerandos

Em 4 de Junho de 2012 o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou o Projeto de Lei n.º 249/XII com o objetivo de promover a reintegração de militares nas respetivas carreiras ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril.

O Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril foi publicado pela Junta de Salvação Nacional. Determinou a amnistia dos crimes políticos e as infrações disciplinares da mesma natureza e determinou ainda a reintegração nas suas funções, mediante requerimento, dos servidores do Estado, militares e civis, que tivessem sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política. Finalmente, o mesmo Decreto-Lei determinou que as expetativas legítimas de promoção que não se efetivaram por efeito de demissão, reforma, aposentação ou passagem à reserva compulsiva e separação de serviço, fossem consideradas no ato da reintegração.

A fixação de um prazo para a apresentação dos requerimentos de reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74 foi efetuada através do Decreto-Lei n.º 475/75, de 1 de Setembro, que fixou para esse efeito o prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 349/78, de 21 de Novembro, considerando que muitos dos potenciais beneficiários não viram os seus requerimentos deferidos devido à sua extemporaneidade, e que outros beneficiários não requereram a reintegração por desconhecimento do prazo para o fazer, veio abrir um novo prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor para a apresentação dos requerimentos de reintegração dos militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril.

Mais tarde, em 1982, a situação repetiu-se, e o Decreto-Lei n.º 281/82, de 22 de Agosto, abriu um novo prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor para a apresentação dos requerimentos de reintegração dos militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril.

O objetivo dos proponentes do Projeto de Lei n.º 249/XX é precisamente o de abrir um novo prazo de 180 dias para que os militares e ex-militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/74 possam requerer a sua reintegração.

Esta iniciativa prevê ainda:

- Que os militares e ex-militares que tenham sido reintegrados ao abrigo de outras disposições legais vejam consideradas as suas expetativas legítimas de carreira, caso o não tenham sido.
- Que os interessados cujos requerimentos tenham sido indeferidos pro extemporaneidade possam voltar a apresentar os respetivos requerimentos.
- Que nos casos de incapacidade ou falecimento, os benefícios da reintegração possam ser requeridos pelos cônjuges, ascendentes ou descendentes.

Finalmente, propõe-se que o Governo regulamente o diploma aprovado no prazo de 30 dias, definindo o regime da sua produção de efeitos nos planos financeiro e organizativo.

PARTE II

II – Opinião do Relator

O relator prescinde de emitir a sua opinião no presente parecer, reservando-a para o debate em plenário.

III – Conclusões

1. Em 4 de Junho de 2012 o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou o Projeto de Lei n.º 249/XII com o objetivo de promover a reintegração de militares nas respetivas carreiras ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril.

2. O objetivo do Projeto de Lei n.º 249/XX é o de abrir um novo prazo de 180 dias para que os militares e ex-militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/74 possam requerer a sua reintegração.

3. O Projeto de Lei prevê ainda que os militares e ex-militares que tenham sido reintegrados ao abrigo de outras disposições legais vejam consideradas as suas expetativas legítimas de carreira, caso o não tenham sido; que os interessados cujos requerimentos tenham sido indeferidos pro extemporaneidade possam voltar a apresentar os respetivos requerimentos; e que nos casos de incapacidade ou falecimento, os benefícios da reintegração possam ser requeridos pelos cônjuges, ascendentes ou descendentes.

Nestes termos a Comissão Parlamentar de Defesa Nacional é de

PARECER

Que o Projeto de Lei n.º 249/XII/1.ª (Reintegração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril) apresentado pelo BE, se encontra em condições constitucionais e regimentais para ser debatido na generalidade em Plenário.

PARTE IV- ANEXOS

Nos termos do nº 2 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República anexa-se a Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 18 de Julho de 2012

O Deputado autor do Parecer

(António Filipe)

O Presidente da Comissão

(José de Matos Correia)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 249/XII (1.ª)

Reintegração ao abrigo do decreto-lei n.º 173/74, de 26 de abril (BE).

Data de admissão: 5 de junho de 2012

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos fatos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Maria João Godinho (DAC).

Data: 18 de junho de 2012

I. Análise sucinta dos fatos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, tem como objetivo possibilitar a reintegração de militares e ex-militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, visando «*corrigir a situação de militares e ex-militares que não beneficiaram da reintegração a que poderiam ter direito*».

O Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, veio amnistiar crimes políticos e infrações disciplinares da mesma natureza e proceder à reintegração, a requerimento do próprio, dos servidores do Estado, militares e civis, que tivessem sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política. Este Decreto-Lei foi depois regulamentado e em alguns casos o prazo para apresentação do requerimento foi prorrogado[1].

Os proponentes fundamentam a apresentação desta iniciativa no facto de, por diferentes motivos, nem todos «*os servidores do Estado, civis e militares, que contribuíram para a queda do regime fascista em Portugal*» terem sido contemplados ao abrigo daquela legislação.

Assim, considerando que «*o reconhecimento destas situações é um dever do Estado para com cidadãos que lutaram pela democracia*», entendem os proponentes que «*urge diligenciar no sentido de resolver definitivamente tais situações, dando mais uma oportunidade para os mesmos requererem os direitos que o Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, estabelece*».

A iniciativa *sub judice* contém três artigos - «*objeto*», «*revisão*» e «*regulamentação e produção de efeitos*». Assim, para além de determinar a reabertura da possibilidade de militares e ex-militares requerem a respetiva reintegração ao abrigo do Decreto-Lei acima referido, este projeto de lei prevê que, no caso dos militares e ex-militares que já tiverem sido reintegrados ao abrigo de outras disposições legais e que tenham sido lesados nas suas legítimas expectativas, essas legítimas expectativas de promoção sejam tidas em conta; por outro lado, nos casos em que tenha havido indeferimento do requerimento de reintegração por extemporaneidade, permite-se a apresentação de novo requerimento; finalmente, em caso de incapacidade ou falecimento, prevê-se a possibilidade de o requerimento ser apresentado pelo cônjuge, ascendente ou descendente. Para tanto, prevê-se que o requerimento seja apresentado no prazo de 180 dias a contar da publicação da lei, remetendo-se para decreto-lei, a aprovar pelo Governo no prazo de 30 dias, a regulamentação e a produção de efeitos, designadamente os financeiros.

[1] V.d. ponto III da presente nota técnica.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A iniciativa legislativa é apresentada por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento. A reintegração que a presente iniciativa pretende promover pode envolver aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, porém, os autores (no artigo 3.º) preveem que o Governo aprovará, em 30 dias, a regulamentação e as normas necessárias à sua boa execução, *"**tendo em conta o disposto no artigo 167.º, n.º 2 da Constituição**[2], definindo o regime de produção dos seus efeitos no plano financeiro e organizativo, nomeadamente, a data de início de pagamento nos termos da reintegração decretada."*

Este projeto de lei deu entrada em 04/06/2012, foi admitido em 05/06/2012 e baixou na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (CDN 3.ª). Foi anunciado na sessão plenária de 06/06/2012.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

[2] Lei travão.

Esta iniciativa tem um título que não traduz completamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário, termos em que, em caso de aprovação, se propõe a seguinte alteração:

"Determina a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração, por militares e ex-militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, que amnistia os crimes políticos e as infrações disciplinares da mesma natureza"

Não prevendo esta iniciativa qualquer disposição sobre a sua entrada em vigor, mas apenas sobre produção de efeitos, em caso de aprovação, deverá a mesma entrar em vigor no 5.º dia após a sua publicação, sob forma de lei, na 1ª série do Diário da República, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa pretende que seja possível a reabertura da possibilidade de requerer a reintegração, por militares e ex-militares, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril.

"Decreto-Lei n.º 173/74,

de 26 de Abril

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

1. São amnistiados os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza.

2. Para o efeito do disposto neste decreto-lei, consideram-se crimes políticos os definidos no artigo 39.º, § único, do Código de Processo Penal, com inclusão dos cometidos contra a segurança exterior e interior do Estado.

Artigo 2.º

1. Serão reintegrados nas suas funções, se o requererem, os servidores do Estado, militares e civis, que tenham sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política.

2. As expectativas legítimas de promoção que não se efectivaram por efeito da demissão, reforma, aposentação ou passagem à reserva compulsiva e separação do serviço devem ser consideradas no acto da reintegração.

Artigo 3.º

Este diploma entra imediatamente em vigor."

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verifica-se que o Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril, não sofreu até à data quaisquer alterações. No entanto, foi regulamentado, no que diz respeito aos militares, pelo Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de setembro (*Fixa normas relativas à reintegração nas suas funções dos militares abrangidos pelo disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74*), pelo Decreto n.º 304/74, de 6 de julho (*Institui uma comissão formada por cinco membros para execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril*); no tocante aos prazos, foi regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 475/75, de 1 de setembro *(Fixa o prazo para apresentação de requerimentos de pedidos de reintegração),* pelo Decreto-Lei n.º 349/78, de 21 de novembro *(Prorroga o prazo para apresentação e requerimentos de reintegração ao abrigo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril*) e pelo Decreto-Lei n.º 281/82, de 22 de agosto (*Reintegra militares afastados das forças armadas antes do 25 de Abril por motivos de ordem política*).

O Decreto-Lei n.º 498-F/74, previa que "*Convindo regulamentar algumas das disposições dos Decretos-Leis n.os 173/74 e 178/74, respectivamente de 26 e 30 de Abril, a respeito dos servidores militares do Estado (...) A reintegração nas suas funções dos militares abrangidos pelo disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74 processa-se de acordo com o disposto nos artigos 8.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 46001, de 2 de Novembro de 1964, e nas Portarias n.os 21202, 24234 e 160/70, respectivamente de 29 de Março de 1965, 13 de Agosto de 1969 e 26 de Março de 1970, devendo constar em despacho fundamentado*". Este Decreto-Lei foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de janeiro *(Aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas).*

O Decreto-Lei n.º 475/75, previa que "*sendo oportuno providenciar sobre o prazo para apresentação de requerimentos sobre reintegração, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, e ainda sobre a duração da Comissão que, para execução daquele preceito, foi instituída pelo Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, tudo em termos similares aos estabelecidos, respectivamente, no artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 396/74, de 28 de Agosto (...) o prazo para apresentação de pedidos de reintegração, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, termina noventa dias após a entrada em vigor deste diploma*".

O Decreto-Lei n.º 349/78, previa que "*considerando que o prazo de noventa dias para apresentação do requerimento de reintegração, previsto pelo Decreto-Lei n.º 475/75, para dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 173/74, expirou em 6 de Dezembro de 1975, o que motivou o indeferimento por extemporaneidade de inúmeros requerimentos; considerando que, para além*

destes requerimentos indeferidos, outras situações há em que os interessados só se aperceberam da faculdade de reintegração após o dia 6 de Dezembro de 1975, não tendo concretizado a sua pretensão, o que inibiu a reparação de alguns casos abrangidos pelo espírito do Decreto-Lei n.º 173/74; perante situações deste teor, e à semelhança da regulamentação do Decreto-Lei n.º 232/78[3] *para o foro civil, estabelece-se um novo prazo para apresentação dos requerimentos de reintegração dentro do foro militar, permitindo-se assim a regulamentação de um maior número de situações deste género: O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte: Artigo 1.º - 1 - Poderão ser apresentados nos serviços competentes dos respectivos departamentos os requerimentos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma."*

O Decreto-Lei n.º 281/82, previa que "*Considerando que o prazo de 90 dias para apresentação do requerimento de reintegração, previsto no Decreto-Lei n.º 349/78, expirou em 12 de Fevereiro de 1979, o que motivou o indeferimento por extemporaneidade de vários requerimentos; Considerando que, para além destes requerimentos indeferidos, outras situações há em que os interessados só se aperceberam da faculdade de reintegração após o dia 12 de Fevereiro de 1979, não tendo concretizado a sua pretensão, o que inibiu a reparação de alguns casos abrangidos pelo espírito do Decreto-Lei n.º 173/74; Perante situações deste teor, estabelece-se um novo prazo para apresentação dos requerimentos de reintegração dentro do foro militar, permitindo-se assim a regulamentação de um maior número de situações deste género (...) Poderão ser apresentados nos serviços competentes dos respectivos departamentos os requerimentos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.*"

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

[3] Decreto-Lei n.º 232/78, de 17 de Agosto - Fixa o prazo legal para apresentação de requerimentos à Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado.

ESPANHA

Em Espanha não encontrámos uma situação idêntica, até porque a reintegração de militares prevista nesta iniciativa nos remete para uma determinada situação histórica e de carácter nacional. Contudo a cessação de funções militares é regulada no Título V (*Carrera Militar*), Capítulo VIII (*Cese en la relación de servicios profesionales*); artigos 114.º e seguintes, da Lei n.º 39/2007, de 19 de novembro, 'da carreira militar'.

A Lei Orgânica n.º 9/2011, de 27 de julho, "de direitos e deveres dos membros das Forças Armadas" cria, no seu Título V, o Observatório da Vida Militar, como um órgão colegial, de carácter técnico e consultivo, ligado às *Cortes Generales* (Parlamento) para a análise em curso do estatuto militar e da maneira como o Estado cuida dos interesses dos membros das Forças Armadas

ITÁLIA

Em Itália, deparamos com o mesmo problema que em Espanha, dada a especificidade do tema em análise, Contudo a questão da reintegração dos militares não deixa de ter regulamentação legal. Assim, a Lei n.º 304/1969, de 2 de Maio (Legge 2 maggio 1969, n. 304) "*normas sobre a perda e reintegração no grau dos oficiais, suboficiais e de graduados do quadro do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e da Guarda de Finanças*".

A reintegração capaz para o pessoal militar das Forças Armadas será regida pela Lei n.º 2.185 de 22 de dezembro de 1939, artigos 1.º, 2.º e 3.º; pelo R.D.L. n.º 1809 de 26 de outubro de 1940; pela Lei n.º 1116 de 13 de junho de 1935, artigo 3.º; pelo RDL n.º 1847 del 3 de setembro de 1936, artigos 4.º, 10.º e 12.º; pela Lei n.º 304 de 2 de maio de 1969; pela Lei n.º 113/1954, artigo 72.º e pela Lei n.º 599/1954, artigo 62.º

Em termos gerais, "*o militar que tenha incorrido na perda de patente pode ser reintegrado a seu pedido se manteve uma ótima conduta moral e civil pelo menos durante cinco anos a partir do dia da perda da patente*".

Para um maior desenvolvimento, ver o Capítulo M. "*Reintegrazione nel Grado*" (páginas 39 e seguintes) do documento "*Guida técnica - Norme e procedure disciplinari*", do Ministério da Defesa italiano.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

Tendo por objeto a reintegração e/ou a amnistia de militares mas por infrações disciplinares por motivo de associativismo, foram rejeitados na generalidade, em 03/02/2012, os seguintes projetos de lei que tinham baixado também à Comissão de Defesa Nacional (3.ª):

- Projeto de Lei 134/XII/1.ª (BE) - Amnistia para infrações disciplinares por motivo de associativismo representativo nas forças armadas;

- Projeto de Lei 147/XII/1.ª (PEV) - Procede à amnistia das infrações disciplinares cometidas por motivo do associativismo representativo nas Forças Armadas;

- Projeto de Lei 153/XII/1.ª (PCP) - Amnistia as infrações disciplinares, aplicadas a militares, com motivação associativa e no exercício do direito de associativismo representativo militar.

Em conjunto com as iniciativas acima referidas foi também discutida em Plenário, na presente sessão, a Petição nº 19/XII/1 –"*Solicitam a aprovação de uma lei de amnistia para as infrações disciplinares cometidas por militares por motivo do associativismo representativo das Forças Armadas*".

V. Consultas e contributos

Atendendo à matéria em causa, não existem consultas obrigatórias.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Da integração destes militares ou ex-militares decorrerão necessariamente encargos que se mostram, no entanto, dificilmente quantificáveis em face dos elementos disponíveis. Os autores admitem esses encargos ao prever que o Governo, em caso de aprovação, regulamentará esta lei, *"tendo em conta o disposto no artigo 167.º, n.º 2 da Constituição[4], definindo o regime de produção dos seus efeitos no plano financeiro e organizativo, nomeadamente, a data de início de pagamento nos termos da reintegração decretada."*

[4] Lei travão.